



Número: **0008110-17.2020.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (RECLAMANTE)			
BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42833 14	10/03/2021 20:28	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008110-17.2020.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS PELO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR. AUTORIDADE RECLAMADA QUE AGIU NO ESTRITO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de Reclamação Disciplinar instaurada em decorrência de comunicação de fato em sede de Procedimento de Controle Administrativo contra BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, à época Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A deflagração do presente expediente se deu a partir de comunicação do Conselheiro Henrique Ávila sobre episódios constantes do Procedimentos de Controle Administrativos (PCA) 3633-48.2020, proposto pelo Juiz de Direito Luiz Alberto Carvalho Alves, titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, contra a Corregedoria-Geral da Justiça do mesmo Estado.

O Conselheiro relator comunicou que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a pretexto de acompanhar medidas de ganho de eficiência e de transparência em unidades jurisdicionais da primeira instância, teria elaborado “dossiê



Conselho Nacional de Justiça

investigativo amplo que promove verdadeira devassa na vida do juiz titular da unidade – e de seus familiares, particulares estranhos ao Poder Judiciário e evidentemente não submetidos à atividade fiscalizatória da Corregedoria local”.

Afirmou que tal procedimento “parece ter sido adotado contra outros magistrados e auxiliares da Justiça, a indicar ser essa prática costumeira da autoridade correcional no Rio de Janeiro”.

Aduziu que “escolhido o alvo da apuração, o Corregedor-Geral da Justiça resolveu sindicatar integralmente a vida privada do magistrado a fim de identificar possíveis irregularidades. É dizer: primeiro, definiu-se o réu; depois, foram realizadas as investigações para identificar quais irregularidades poderiam a ele ser atribuídas. Ainda que as acusações porventura encontradas sejam verdadeiras – o que não se está aqui a analisar -, a incorreção no proceder acaba por macular o trabalho desenvolvido pelo próprio órgão correcional e embaraçar, adiante, a investigação dos fatos na esfera administrativa ou, até mesmo, jurisdicional”.

No despacho de Id 4132375, a Corregedoria Nacional determinou a instauração da presente Reclamação Disciplinar para a apuração dos fatos narrados.

Instado a prestar esclarecimentos, o requerido, à época Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, nas informações constante do Id 4145702, afirmou que não praticou irregularidades no cumprimento de suas atribuições.

Inicialmente, explicou que a abertura de Sindicância contra o Juiz de Direito Luiz Alberto Carvalho Alves, titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, ocorreu em estrito cumprimento do dever imposto no art. 8.º da Resolução 135 do CNJ.

Esclareceu que tudo teve início a partir de determinação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido da adoção de "providências adequadas a regularizar a prestação jurisdicional no juízo da 5ª Vara Empresarial da capital", sendo que tais providências foram estendidas a todas as Varas com competência empresarial, as quais foram notificadas pela Corregedoria-Geral da Justiça carioca para prestarem as informações sobre os seus auxiliares da Justiça (peritos e administradores).

Assinalou que “A partir das referidas respostas e no exercício da atividade correcional, além das informações solicitadas ao magistrado, em mais de uma ocasião,



Conselho Nacional de Justiça

foram realizadas as diligências visando a apurar a conduta do referido magistrado e dos auxiliares da justiça com maior índice de nomeações naquele juízo especializado”.

Consignou que após a análise dos dados coletados nas inspeções “surgiram indícios de irregularidades na conduta do magistrado referentes à sua relação com o administrador judicial Frederico Costa Ribeiro, o auxiliar da justiça Marco Antonio Reis Gomes, o advogado Arthur Richard Salomão, sobrinho do investigado, dentre outros, além de indícios de patrimônio incompatível com sua renda, o que orientou a atividade correcional e ensejou a detalhada decisão de folha 118/148 daqueles autos, cuja cópia foi enviada ao Conselho Nacional de Justiça e ora acompanha estas informações”.

Destacou que “ao contrário do que foi alardeado, não houve e não há quebra do sigilo de qualquer investigado nesta CGJ”, uma vez que as pesquisas realizadas pela Corregedoria se deram “exclusivamente em repositórios de dados abertos” e compartilhamento autorizado de provas, “visando verificar suspeitas fundadas de favorecimento e de possíveis relações promíscuas entre juízes de Direito e seus Auxiliares da Justiça, além de evolução patrimonial, em princípio, incompatível com a renda de agentes públicos” .

Informou que foi solicitado “à Polícia Federal, à época, o fluxo migratório do juiz, pois a intensa rotina de viagens para o exterior, sendo muitas delas durante sua licença médica (fato que já é objeto de outro procedimento nesta CGJ), serve para analisar o padrão de vida do agente público e eventual patrimônio a descoberto”.

Desse modo, ressaltou que “Mais uma vez, não há que se falar em quebra de sigilo, pois a entrada e saída do País de qualquer cidadão não é informação resguardada por sigilo, ainda mais de agente público, em que se analisa eventual evolução patrimonial incompatível, podendo se verificar, ainda, afastamentos do país sem autorização deste Tribunal ou quando estava licenciado para tratamento de saúde”.

Frisou, outrossim, que a CGJ “somente teve acesso a dados sigilosos do juiz Luiz Alberto após o deferimento pelo Desembargador Relator do compartilhamento de elementos colhidos em Procedimento Investigatório de natureza criminal [e judicial] que tramita no órgão Especial do Tribunal de Justiça (OEsp) e que investiga o juiz Luiz Alberto, além de outros juízes e auxiliares da Justiça”.



Conselho Nacional de Justiça

Informou, ainda, que “a atividade correcional Iniciada pela CGJ-RJ ensejou a instauração, pelo Procurador Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de investigações criminais de competência do OEsp”, sendo que tais investigações deram origem “a diversas diligências, até mesmo com a homologação de colaborações premiadas, o que por si só reforça a gravidade dos fatos em apuração e a existência de justa causa” para o prosseguimento dos procedimentos preparatórios ora suspenso no PCA 3633-48.

Afirmou que “a pesquisa patrimonial que incluiu a mulher do juiz de direito e a sociedade do casal tem com exclusiva finalidade a apuração da evolução patrimonial aparentemente incompatível com a sua renda de um juiz e de uma odontóloga do serviço público”, e que tais averiguações demonstraram “o alentado patrimônio do casal Luiz Alberto Carvalho Alves, Sheila Vieitas Richa Alves e da sociedade familiar, Lisa Gestão Patrimonial Ltda., entre os quais se incluem casas de veraneio em Armação dos Búzios (RJ) e Orlando, Flórida (EUA), além de veículos e uma admirável embarcação de recreio”.

Aduziu que “A evolução patrimonial incompatível com a renda é indício, pelo menos em tese, de atos de improbidade administrativa, a despeito de eventual crime, na forma estabelecida nos incisos do artigo 90 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA)”.

Frisou que “a atuação desta CGJ esta respaldada na legislação vigente, nas normas desse Conselho e na jurisprudência dominante do STF e do STJ”.

Ressaltou que a decisão proferida na Sindicância 2019.0065514 “delimitou o objeto da investigação, com observância da descrição dos pontos principais da apuração, a saber, patrimônio incompatível com a renda e relações suspeitas com alguns dos auxiliares da justiça nomeados pelo Juízo, inclusive com a demonstração de atuação do sobrinho do juiz de Direito Luiz Alberto, Arthur Richard Salomão”.

Explicou que “Apesar de descritos os fatos que são objeto da apuração e de estarem as diligências determinadas absolutamente vinculadas a eles, não se pode pretender que a atividade investigativa despreze outros aspectos *a priori* indicativos de ilicitude, em razão do próprio dinamismo das investigações preliminares e do dever de agir inerente à função correcional”. Tanto que, “no curso da sindicância ora atacada, foi verificado que o magistrado requereu licença médica de 15 dias, com apresentação de



Conselho Nacional de Justiça

atestado médico, mas neste exato período viajou a passeio para os Estados Unidos da América”.

Destacou que “o que se verifica disso tudo é que os juízes de Direito e seus auxiliares da justiça não aceitam se submeter à ação correcional desta Corregedoria, sendo certo que a ampla pesquisa patrimonial, a partir de dados abertos, incluindo rotinas de viagens e pesquisa de bens móveis e imóveis, se presta, evidentemente à verificação de evolução patrimonial incompatível com renda, e eventual prática de favorecimento por agentes públicos, assim considerados, também, por equiparação, os auxiliares da justiça (artigo 327 do Código Penal e artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa)”.

Por fim, enfatizou que “sempre que pedido, foi garantido acesso ao Juiz Luiz Alberto aos autos da Sindicância”.

Em conclusão, afirmou que sua atuação como Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu-se no estrito cumprimento das atribuições legais do cargo, e desse modo requereu o arquivamento do presente expediente.

É o **relatório**.

A presente Reclamação Disciplinar deve ser arquivada.

O que se imputa ao requerido é a instauração e a condução de procedimento investigatório contra magistrado, com ofensa às garantias legais e constitucionais.

Dessarte, da análise das informações prestadas, não se verifica “devassa” imotivada e nem atos de perseguição aleatória, conforme comunicado à Corregedoria Nacional.

O que se tem, na verdade, é que o Corregedor-Geral da Justiça Estadual do Rio de Janeiro deu cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça que, em 2012, ordenou a apuração de gravíssimos fatos envolvendo as Varas Empresariais do Rio de Janeiro.

Essas Varas, aliás, são objeto de um sem número de matérias na imprensa e de denúncias diversas.

Especificamente no caso do Juiz Luiz Alberto, a Sindicância instaurada foi motivada, ao que consta, em razão de “indícios de irregularidades na conduta do



Conselho Nacional de Justiça

magistrado referentes à sua relação com o administrador judicial Frederico Costa Ribeiro, o auxiliar da justiça Marco Antonio Reis Gomes, o advogado Arthur Richard Salomão, sobrinho do investigado, entre outros, além de indícios de patrimônio incompatível com sua renda”.

De acordo com o requerido, restou apurado nos autos da Sindicância 2019.0065514 que as relações do juiz Luiz Alberto e alguns de seus auxiliares da justiça “extrapolam a atuação meramente profissional entre juiz de Direito e Auxiliar da Justiça e indicam, a princípio, uma relação de favorecimento entre estes”.

Quanto ao ponto, confira-se o trecho da decisão proferida nos autos da Sindicância 2019.0065514, constante do item 114 das informações de Id 4145702:

“O juiz LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES, titular da 3ª Vara Empresarial da Capital, sua mulher e o filho de 20 anos, são proprietários da empresa:

LISA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, CNAE principal Aluguel de imóveis próprios, CNPJ 29071608000199, em sociedade com a esposa SHEILA VIEITAS RICHA ALVES e com o filho IGOR RICHA ALVES. End. RUA DA CONCEIÇÃO 13, SALA 710, Centro - Niterói. Não tem empregados cadastrados.

No local informado à Receita Federal (consultas INFOSEG em anexo), onde estaria sediada a empresa do magistrado, também dizem ser suas sedes as empresas 3C Gestão Patrimonial Ltda. e Macacchero Costa Participações Societárias Ltda, sendo que no endereço informado funciona um escritório que comercializa tickets de alimentação, conforme pesquisa em fontes abertas.

A empresa do magistrado (juntamente com sua mulher e filho) e as duas outras empresas supra mencionadas (propriedade de terceiros) têm alguns pontos em comum, a saber, além de declararem sede no mesmo endereço, nenhuma delas funciona de fato no local, todas declaram o mesmo CNAE - Aluguel de Imóveis Próprios, nenhuma delas tem empregados cadastrados e todas informam à Receita



Conselho Nacional de Justiça

Federal o mesmo contador judicial JHONNI GOMES CARVALHO, cujo escritório contábil, curiosamente, funciona no mesmo prédio (Rua da Conceição 13, Centro, Niterói).

Diante disso vejamos:

JOHNNI GOMES CARVALHO é também nomeado Administrador Judicial na 3ª Vara Empresarial da Capital e perito judicial na 11ª VFP, ao mesmo tempo em que é contador das empresas LISA GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (de propriedade do juiz titular da 3ª Vara Empresarial Luiz Alberto Carvalho Alves) e TARMON SERVIÇOS LTDA (de propriedade de Walter Tardin, perito e cunhado do magistrado João Amorico titular da 11ª VFP, conforme apurado no processo nº 2019-0177811) desta Corregedoria da Justiça.

Arthur Richa Salomão, sobrinho do magistrado, atua como assistente do Administrador Judicial Sebastião Carlos Donato, no processo da RIONIL Compostos Vinílicos Ltda – 1ª Vara Cível de Duque de Caxias, Processo nº 0003865-12.2013, onde o Administrador Judicial é representado pelo escritório COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (conforme Ata, em anexo, da 1ª Assembleia Geral de Credores disponível no site do Escritório COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS Ass).

Ocorre que, SEBASTIÃO CARLOS DONATO é sócio de Frederico Costa Ribeiro na FCR-X REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, que, por sua vez, é um dos sócios do COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (itens 18/20).

O advogado Arthur Richa Salomão, sobrinho do juiz Luiz Alberto Carvalho Alves (3ª Vara Empresarial), é também advogado da empresa AG-R Eye Obelisco, nome fantasia Funerária Nossa Senhora Anunciação, também de propriedade de Frederico Costa Ribeiro.

Frederico Costa Ribeiro, advogado, casado com Denize Pinho Rodrigues Ribeiro, atua no ramo funerário em Duque de Caxias, é



Conselho Nacional de Justiça

presidente da Associação das Empresas dos Ramos Funerários, tendo, na forma já verificada, seu escritório nomeado pelo juiz Luiz Alberto para atuar como Administrador Judicial em diversos processos na 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital e também nas 4ª e 7ª Varas Cíveis da Comarca de Duque de Caxias.

Vale lembrar, que o juiz Luiz Alberto foi juiz titular da 4ª Vara Cível da comarca de Duque de Caxias, no período entre 20/12/2000 a 31/10/2014, época em que já nomeava o escritório Costa Ribeiro Adv's Assoc, dos sócios Frederico Costa Ribeiro e Rodrigo Faria Bouzo, como Administrador Judicial em processos em curso naquele juízo.

Em 1/11/2014, o juiz Luiz Alberto assumiu a titularidade da 3ª Vara Empresarial da Capital, tendo logo em seguida nomeado o escritório Costa Ribeiro Adv's. Assoc. como Administrador Judicial nos autos do processo nº 0032762- 89.2009.

No processo nº 0003294-74.2008.8.19.0002, que tramitou na 6ª Vara Cível, a autora/empresa L P L 1 (pertencente ao irmão e ao pai do juiz Luis Alberto), nomeou como advogado o escritório COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS".

A Corregedoria do Rio de Janeiro também detectou vultoso patrimônio, aparentemente incompatível com a renda do magistrado e de sua esposa, que é odontóloga do serviço público, além de intensa rotina de viagens para o exterior, sendo muitas delas durante licença médica do juiz investigado.

Dessa forma, segundo os informes constantes nos autos, após verificar a ocorrência de episódios de gravidade, relacionados ao funcionamento da 3.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, o Corregedor instaurou, no cumprimento de sua função, procedimento próprio e motivado, para a apuração dessas supostas irregularidades, sem que isso possa, em razão do que até agora foi trazido aos autos, caracterizar vilipêndio aos princípios da impessoalidade e da legalidade, ou o uso indevido da Corregedoria para levar a efeito imotivada investigação ou perseguição, conforme se comunicou.



Conselho Nacional de Justiça

Verifica-se ainda, pelas informações prestadas, que a Sindicância instaurada contra o juiz Luiz Alberto seguiu as normas legais e regimentais, com permissão de acesso aos autos e sem violação de sigilo do investigado.

Com efeito, verifica-se que os dados colhidos são aqueles disponibilizados em fontes abertas, parte deles disponíveis em *websites* de consulta pública e em ferramentas de pesquisa da *internet*, e outra parte disponibilizada em ferramentas de pesquisa oferecida a órgãos públicos, por convênio, inclusive para as Corregedorias, para que bem exerçam as suas funções, e ainda através de compartilhamento autorizado de provas com Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, a mesma prerrogativa constante do artigo 3.º, inciso XVI, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional é extensível às Corregedorias locais, **em relação aos magistrados que a ela estão submetidos**, *verbis*:

Art. 3º. Compete ao Corregedor, no âmbito de sua competência constitucional, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

...

XVI – requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações a respeito do patrimônio dos investigados, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário;

Desse modo, não vislumbro prática de infração disciplinar apta a dar ensejo a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Pelo exposto, pela ausência de falta funcional, determino o arquivamento do presente expediente com fundamento no art. 68 do RICNJ.



Conselho Nacional de Justiça

Ciência à Autoridade representada, ao atual Corregedor-Geral da Justiça do Rio de Janeiro e ao Conselheiro Relator do PCA 3633-48.2020.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça

A13/Z08